



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Página 1 de 8



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078702-81.2025.8.19.0000
AGRAVANTE : ALCIMAR TAVARES DA SILVA
AGRAVADA : DROGARIA BEJOTA LTDA.
JUIZ QUE PROLATOU A DECISÃO: ERON SIMAS DOS SANTOS
RELATOR : DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Ementa: DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DE SOCIEDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE LIMITADA AO PATRIMÔNIO LIQUIDADO. AUTONOMIA PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DO EXEQUENTE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1) Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a responsabilidade dos ex-sócios pelos débitos remanescentes de sociedade limitada após a sua dissolução é limitada ao patrimônio líquido distribuído.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) A questão em discussão consiste em saber se há responsabilidade ilimitada dos ex-sócios da sociedade limitada após sua dissolução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O art. 49-A do Código Civil consagra o princípio da autonomia patrimonial, dispondo que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa de seus sócios. A regra geral impõe que a sociedade responda por suas próprias obrigações.

SE

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





4) Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda em sucessão processual à empresa demandada somente é possível para alcançar o patrimônio líquido positivo da empresa, distribuído entre os sócios após sua dissolução.

5) O patrimônio pessoal dos sócios não responde, em regra, pelas obrigações da sociedade, inclusive na hipótese de dissolução ou de insuficiência de bens para a liquidação do passivo. A mera inadimplência ou o encerramento das atividades não autorizam, automaticamente, a invasão da esfera patrimonial individual.

6) Essa separação patrimonial somente cede diante da comprovação inequívoca de abuso da personalidade jurídica. Conforme dispõe o art. 50 do Código Civil, tal medida excepcional exige a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

7) No caso em julgamento, a questão da desconsideração da personalidade jurídica não foi objeto da decisão recorrida, motivo por que não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 49-A, 50 e 1.052.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.225.619/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 13/10/2025; REsp n. 1.395.288/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 11/02/2014.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 0078702-81.2025.8.19.0000, em que figuram como recorrente e recorrido as partes acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em JULGAR o(s) recurso(s) nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCIMAR TAVARES DA SILVA, parte ré, nos autos da ação renovatória de locação ajuizada por DROGARIA BEJOTA LTDA., contra decisão de id. 668, dos autos originários, prolatada nos seguintes termos:

A extinção da pessoa jurídica, equiparável à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do Código de Processo Civil. No entanto, tratando-se de sociedade limitada, a responsabilidade dos sócios restringe-se ao patrimônio líquido distribuído entre estes após o encerramento da empresa (REsp n. 2.082.254/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/09/2023).

Nesse sentido, à vista da comprovação da extinção da empresa executada (fls. 660/666), DEFIRO a SUCESSÃO PROCESSUAL pelos sócios Benjamim de Azeredo Lobo e Norma Sueli Correa Lobo de Azeredo, limitada sua responsabilidade ao patrimônio distribuído à fl. 664.

Retifique-se a autuação para a inclusão dos sócios no polo passivo e cite-os, por Oficial de Justiça, no endereço informado à fl. 659.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que:

1) o distrato/baixa da pessoa jurídica, que era parte no processo, ocorreu no curso da ação sem constar a liquidação do seu passivo;

2) é evidente a intenção dos agravados de fraudar a execução, uma vez que se mantiveram inertes e nem sequer ofereceram

SE



quaisquer bens à penhora, além de omitirem informações quanto ao distrato/baixa da pessoa jurídica;

3) os sócios atuaram de má-fé e com fraude quando deram baixa na empresa, sem deixar quaisquer bens para garantia e liquidação de suas dívidas, e, por isso, devem responder pelos débitos nos autos de forma ilimitada, devendo ser aplicado o comando legal do art. 1.080 do CC.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada e reconhecida a responsabilidade ilimitada dos ex-sócios.

Foi deferida a gratuidade de justiça recursal ao agravante no id. 20.

Informações prestadas no id. 24.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de id. 27.

É o relatório. Decido.

VOTO

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, motivo por que deve ser conhecido.

A questão em discussão consiste em saber se há responsabilidade ilimitada dos ex-sócios da sociedade limitada após sua dissolução.

O ordenamento jurídico consagra, no âmbito das sociedades limitadas, o princípio da autonomia patrimonial, consoante se observa do art. 49-A do Código Civil:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

SE



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Assim, a personalidade jurídica da pessoa jurídica é autônoma em relação à personalidade jurídica da pessoa natural dos seus sócios.

A pessoa jurídica possui existência distinta da de seus membros, e a responsabilidade dos sócios restringe-se, nos termos do art. 1.052 do Código Civil, ao valor de suas quotas, embora todos respondam solidariamente pela integralização do capital social.

Com efeito, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda em sucessão processual à empresa demandada somente é possível para alcançar o patrimônio líquido positivo da empresa, distribuído entre os sócios após sua dissolução, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA NO POLO PASSIVO. EXTINÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. No julgamento do REsp n. 2.082.254/GO, de relatoria da Ministra Nancy Andrigli, a Terceira Turma firmou orientação no sentido de que "a sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios" (DJe de 15/9/2023).

2. Somente a extinção regular da pessoa jurídica permite a aplicação da sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/2015. Todavia, para que essa efetivação ocorra, é imprescindível a comprovação da existência de patrimônio líquido positivo e de sua devida distribuição entre os sócios.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.225.619/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO

SE

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Página 6 de 8



PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15.

1. Ação ajuizada em 11/9/2018. Recurso especial interposto em 27/4/2023. Autos conclusos à Relatora em 22/6/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível que se determine a sucessão processual da sociedade recorrida pelos respectivos sócios em razão da extinção da pessoa jurídica.

3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes.

4. A natureza da responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada) determina a extensão dos efeitos, subjetivos e objetivos, a que estarão submetidos os sucessores. Precedente.

5. Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios. Precedente.

6. À sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 689 a 692 do CPC/15. Precedente.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.082.254/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Por conseguinte, o patrimônio pessoal dos sócios não responde, em regra, pelas obrigações da sociedade, inclusive na hipótese de dissolução ou de insuficiência de bens para a liquidação do passivo. A mera inadimplência ou o encerramento das atividades não autorizam, automaticamente, a invasão da esfera patrimonial individual.

SE

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Essa separação patrimonial somente cede diante da comprovação inequívoca de abuso da personalidade jurídica. Conforme dispõe o art. 50 do Código Civil, tal medida excepcional exige a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Inexistentes tais vícios, prevalece a regra da separação entre os bens da empresa e os dos seus integrantes.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02.

1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013.
2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica.
3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.
4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.
5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter

SE

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Página 8 de 8



sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial.

6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp n. 1.395.288/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 2/6/2014.)

Dessa forma, em situações de fraude, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou dissolução irregular da empresa, pode ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica.

No caso em julgamento, a questão da desconsideração da personalidade jurídica não foi objeto da decisão recorrida, motivo por que não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026.

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
RELATOR

SE

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315

